



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2069204-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é paciente LEANDRO GADELHA SANTOS e Impetrante KAREN DE OLIVEIRA CECILIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2069204-29.2025.8.26.0000
Impetrante: Dra. Karen de Oliveira Cecílio (Advogada)
Paciente: LEANDRO GADELHA SANTOS
Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Itapequerica da Serra

VOTO Nº 34.034.

**PENAL. “HABEAS CORPUS”.
DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS
PROTETIVAS. EXCESSO DE PRAZO
PARA FORMAÇÃO DA CULPA.**

Pretendida a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura ou, subsidiariamente, que seja fixada nova data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Descabimento.

Excesso de prazo na formação da culpa. Inocorrência. O prazo de conclusão do juízo de culpa não deve resultar de mera soma aritmética, mas, sim, ser aferido de acordo com as particularidades do caso em concreto. Ao que parece, tudo segue dentro da razoabilidade esperada, não se constatando prática de atos ou mesmo omissões, por parte do juízo impetrado, tendenciosas a procrastinação do processo, bem como dilação no prazo – aliás, impróprio – além do necessário para a devida instrução do feito. Precedentes do C. STJ. **Constrangimento ilegal não configurado.**

Ordem denegada.

VISTO.

Trata-se de ação de “**HABEAS CORPUS**” (fls.01/04), com pedido liminar, proposta pela Dra. Karen de Oliveira Cecílio (Advogada), em benefício de **LEANDRO GADELHA SANTOS**.

Em síntese, apontando o Juiz de Direito da 2ª Vara da Vara Criminal da Comarca de Itapequerica da Serra como “autoridade coatora”, a impetrante alega que o paciente sofre constrangimento ilegal pelo excesso de prazo na formação da culpa. Alega que o paciente foi preso no dia 29 de janeiro de 2025 por descumprimento de medidas protetivas de urgência, sendo que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 29 de maio de 2025, “*data extremamente distante*”, o que excede os limites da razoabilidade.

Pretende a concessão da liminar para revogar a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura ou, subsidiariamente, seja fixada nova data para a

realização da audiência de instrução e julgamento. No mérito, a confirmação da liminar eventualmente deferida.

Liminar **indeferida** (fls.11/13).

Informações remetidas pela “autoridade coatora” (fls.16/17).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pela **denegação** da ordem (fls.21/27).

É o relato do essencial.

A ordem deve ser denegada.

Decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva: *“Vistos. A autoridade policial apresenta auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de LEANDRO GADELHA SANTOS pela prática, em tese, do delito dos*

artigos 140, 147, do Código Penal, no âmbito da Lei 11.340/06; e ainda pela prática, em tese, do delito do artigo 24-A, da Lei 11.340/06. Realizada a oitiva do autuado em audiência de custódia, o Ministério Público se manifestou no sentido da conversão da prisão em flagrante em preventiva, e a Defesa pela concessão da liberdade provisória. É o relatório. Decido. A situação retratada nos autos — pela qual o conduzido, na vigência de medidas protetivas de urgência que o proibiam de se aproximar da vítima e de com ela manter contato, teria proferido palavras em tom ameaçador, além de ter feito gesto de que agrediria a vítima, ocasião em que os guardas civis, acionados pela própria vítima, encontraram-no refeitório da empresa em que ambos trabalham, mas em departamentos distintos -, coaduna-se com a hipótese de flagrante do artigo 302, inciso II, do Código de Processo Penal, pelo delito imputado. Por isso, bem assim pela circunstância de que observadas, em benefício do conduzido, as formalidades constitucionais e processuais penais pertinentes, verifica-se a hipótese de homologação do presente auto. Delibera-se, em consequência, pela persistência da segregação cautelar. Há prova da materialidade e indícios de autoria em desfavor do flagrado, representados pelos constantes do auto de prisão em flagrante, especialmente o depoimento da vítima e o interrogatório, bem como pelos depoimentos dos guardas civis que promoveram a condução do indigitado nos presentes autos. Descartino hipótese de cabimento da prisão preventiva (art. 313, inc. III, do Código de Processo Penal). O descumprimento das medidas protetivas de urgência anteriormente deferidas, na forma da Lei n.º 11.340, de

2006 (Lei Maria da Penha), autoriza, em princípio, a custódia cautelar para garantia da sua efetivação, assim como indicam a insuficiência de cautelares em meio aberto. Os pressupostos positivos da custódia cautelar (art. 312, parte final, do Código de Processo Penal) igualmente estão bem delineados. Estão presentes prova de materialidade e indícios veementes de autoria, conforme já se observou a respeito da regularidade da prisão em flagrante, a caracterizarem o *fumus commissi delicti*. Destaco, a propósito da demonstração preliminar da conduta dolosa, que o investigado tinha ciência das medidas protetivas fixadas nos autos da medida cautelar de n.º 1500235-75.2025.8.26.0628, o que demonstra a sua indiferença às determinações estatais. Já, quanto ao *periculum libertatis* (art. 312, primeira parte, do Código de Processo Penal), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a compatibilidade com o texto constitucional, em especial coma garantia do estado de inocência, da prisão cautelar para garantia da ordem pública, reconhecendo a idoneidade da fundamentação que demonstre "periculosidade do agente, a gravidade do delito e o fundado receio de reiteração delitiva" (2ª Turma, HC 144.904-AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018, DJe 01/03/2018). Dos elementos informativos até aqui amealhados sobressai a gravidade concreta da empreitada delitiva, excedente da normalidade da sua descrição típica. **O descumprimento das medidas protetivas não consistiu apenas em inobservância à proibição de aproximação da vítima, mas em ameaças, inclusive de agressão, no ambiente de trabalho da vítima, empresa na qual ambos trabalham, mas em setores**

distintos, circunstancia que somada as razões pelas quais ele foi preso anteriormente revelam a periculosidade do investigado. O modo de execução configura violência psicológica contra a mulher (art. 7º, inc. II, da Lei n.º 11.340, de 2006), que tem aptidão para limitar a sua autodeterminação e cercear o seu desenvolvimento no seio da comunidade, sinalizando para o risco de consumação de mal injusto e mais grave, que medidas protetivas anteriormente impostas não serviram a inibir. O quadro evidencia risco manifesto e irretorquível de reiteração criminosa, o que impõe a custódia cautelar para garantia da ordem pública, a fim de colocar fim à escalada de violência contra a mulher. A aplicação de novas medidas de proteção à vítima restariam esvaziadas, já que o imputado não respeita as ordens judiciais e, em liberdade, poderá tornar a delinquir, a intimidar a ofendida ou a agredi-la. Como anota RENATO BRASILEIRO DE LIMA: Como se percebe, verificado o descumprimento injustificado das medidas protetivas de urgência, o que demonstra que o acusado não soube fazer por merecer o benefício de medidas menos gravosas, é possível que o juiz determine a substituição da medida, a imposição de outra em cumulação, ou, em última hipótese, a própria prisão preventiva, desde que seja provocado nesse sentido. (Legislação criminal especial comentada: volume único - 9ª edição - Salvador: JusPODIVM, 2021, p. 1308). Não se trata, aqui, de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (art. 313, §2º, do CPP), mas, sim, de solução de última saída diante de um cenário em que as medidas referidas não tiveram o efeito de afastar o acusado do convívio

*social, especialmente da proximidade da vítima. Em uma palavra: a conduta do increpado já indica periculosidade e audácia suficientes na direção da necessidade do encarceramento cautelar. Enalteço, de resto, que o art. 12-C, § 2º, da Lei nº11.340/2006, incluído pela Lei nº 13.827/2019, dispõe que, “nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso”. A norma presume, de forma absoluta, o perigo à ordem pública, obstando a concessão da liberdade provisória, mesmo com a aplicação cumulativa de outras medidas cautelares. Enfim, situações incomuns exigem soluções incomuns. De ordinário, não se cogitaria de manter preso, em custódia preventiva, alguém a quem se imputa a prática de infrações penais apenas com sanções privativas de liberdade relativamente baixas. Mas o caso dos autos está a recomendar essa solução. A medida, conquanto grave, deve ser imposta, dado o inusitado comportamento do flagranteado, que não cede às ordens e advertências judiciais, sujeitando a vítima a verdadeiro regime de intranquilidade que não se sabe quando e como terá fim. ISSO POSTO, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de LEANDRO GADELHA SANTOS. Ainda, presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, **CONVERTO sua prisão em PREVENTIVA, forte no artigo 310, inciso II, do mesmo diploma legal.** Expeça-se mandado de prisão. Certifique o Cartório a existência de execução criminal em curso em desfavor do conduzido; caso positivo, oficie-se eletronicamente ao juízo perante o qual tramita, instruindo-se com as principais cópias do processo, em consonância com as*

*disposições do artigo §§2º, 3º e 4º do 1.133 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça. Diante da vigência da nova redação do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, proceda o Cartório anotação de alerta no sistema sobre o prazo limite para a reavaliação da necessidade da prisão preventiva. Realizem-se as comunicações, anotações e demais diligências de praxe. Intimem-se. Itapeverica da Serra, **29 de janeiro de 2025.**" (fls.39/42 - destaquei).*

Decisão de manutenção da prisão

preventiva: *"Vistos. Trata-se de resposta à acusação, com pedido de revogação da prisão preventiva. O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 88/90). **Persistem os motivos que ensejaram a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado** recentemente, de sorte que a manutenção da referida é de rigor, e desde então não foram trazidos aos autos elementos que dessem ensejo à alteração da situação. Há prova de materialidade e sérios indícios de autoria de delito, razão pela qual é imperiosa a manutenção da custódia do acusado, para garantia da ordem e conveniência da instrução criminal. A garantia da ordem pública porque se imputa ao acusado a prática de crime grave. No que se refere a conveniência da instrução criminal, porque o acusado deverá ser citado após sua custódia a comparecer ao ato processual, sendo necessária sua presença em audiência de instrução na busca da verdade real, nada garantindo que, em liberdade, permanecerá no distrito da culpa. Quanto as*

medidas cautelares diversas da prisão, observo que se mostram, ao menos, por ora, insuficientes, dada a gravidade do crime objeto desta ação e que, a princípio, denota periculosidade incompatível com a confiança no acusado, necessária à efetividade daquelas medidas, já que descumpriu as medidas protetivas anteriormente fixadas. Por fim, não é suficiente a demonstração de residência fixa e profissão definida por parte do agente do delito para deferimento do pedido, pois a condição não o impediu de praticar o crime. Dessa forma, reputo presente no caso a necessidade da prisão cautelar sob fundamento da garantia da ordem pública, prevista no artigo 312, do CPP. Mantenham-se os autos na fila de acompanhamento da prisão preventiva a contar da presente data, por 90 dias. Providencie a zelosa serventia o agendamento junto ao estabelecimento prisional, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, com urgência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Int. de Itapeccerica da Serra, 27 de fevereiro de 2025.” (fls.97/98 dos autos de origem - destaquei)

Decisão de designação de audiência de instrução e julgamento: *“Vistos. Da análise dos elementos constantes nos autos não se verifica qualquer das hipóteses autorizadoras da absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Os argumentos lançados pela defesa demandam dilação probatória, sendo de rigor o prosseguimento do feito, com regular instrução. Por força dos Provimento n.º 2651/2022, do Conselho Superior da Magistratura, **fica designada***

audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 29 de maio de 2025, às 13:30h, que será realizada de forma virtual/mista, com observância ao devido processo legal. Caso o réu esteja preso deverá ser observado o Comunicado CG 208/2022. Apresente a defesa seu endereço eletrônico nos autos, no prazo de 05 dias, para encaminhamento do link. A audiência será realizada por videoconferência, mediante a utilização da ferramenta Microsoft Teams, por meio de link de acesso à reunião virtual, que será remetido às partes e testemunhas oportunamente. Ressalto que no dia e hora designados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link informado, com áudio e vídeos habilitados. Observo, ainda, que as testemunhas deverão exibir seus documentos de identificação pessoal com foto e o advogado sua carteira profissional. Fica consignado que caso a audiência seja adiada por não comparecimento do advogado, sem justificativa em tempo hábil, poderá ensejar condenação em custas referente ao adiamento do ato. Intime (m)-se/Requisite (m)-se a apresentação do(s) acusado(s) LEANDRO GADELHASANTOS, CPF 313.016.548-76 na sala de teleaudiências, pelo sistema Teams da unidade prisional em que se encontra(m) custodiado(s), para o dia e horário designado. Deverá constar do ofício de requisição a obrigatoriedade de comunicação deste juízo em caso de mudança de estabelecimento prisional ou soltura do réu. Havendo a representação por advogados constituídos, em processos de réus soltos ou presos, deverão os respectivos advogados providenciar o necessário para a realização da entrevista com seu cliente, previamente à audiência, salvo

comprovada e justificada eventual impossibilidade.[...]” (fls.102/104 dos autos de origem - destaquei)

Pois bem.

Não vislumbro constrangimento ilegal.

A controvérsia instaurada diz respeito somente à data marcada para a audiência de instrução e julgamento do ora paciente.

Contudo, não há que se falar em **excesso de prazo** para a formação da culpa, tampouco em necessidade de adiantamento da audiência de instrução já designada.

Ao que parece, tudo segue dentro da *razoabilidade* esperada para a complexidade da ação (denúncia por delitos envolvendo violência doméstica), não se

constatando, pelo contexto, a prática de atos ou mesmo omissões, por parte do juízo impetrado, tendenciosas a procrastinação do processo, bem como dilação no prazo – ***aliás, impróprio*** – além do necessário para a devida instrução do feito.

Como é cediço, os prazos processuais devem ser **considerados globalmente** para a apuração de eventual coação ilegal, isto é, ainda que determinado ato exceda o prazo previsto em lei para a sua realização, o que, de qualquer forma, não é o caso retratado nos autos.

Assim, é certo que o d. Juízo *a quo* tem impulsionado o processo conforme a legislação adjetiva, obviamente para que não se alegue, no futuro, nenhuma espécie de nulidade, tudo sem descurar, na forma do artigo 313 do Código de Processo Penal, das pertinentes ***reavaliações*** da prisão cautelar imposta (efetuada recentemente, às fls. 97/98 dos autos de origem), a corroborar o entendimento acima colocado, de que o processo está em

sintonia com a **razoabilidade** e **proporcionalidade** esperadas no caso concreto, aguardando-se, agora, a audiência de instrução e julgamento já designada para o próximo dia 29.05.2025.

Assim, ***“não constatada clara mora estatal em ação penal em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.”*** (HC n. 576.527/MA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 30/6/2020 - destaquei).

Não se pode esquecer, no mais, que a decretação ou a manutenção da prisão preventiva (aqui não impugnada especificamente, mas, de qualquer forma, já avaliada em profundidade por esta Corte por ocasião de outro *Habeas corpus* – nº 2060886-57.2025.8.26.0000) decorre não de um juízo de certeza, mas de mero risco, ou seja, vislumbrando a **probabilidade** de dano à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal.

Assim, aqui não resta caracterizada nenhuma espécie de “antecipação de cumprimento da pena” através da prisão cautelar, haja vista que a restrição provisória da liberdade ora vigente decorre de Lei processual e, por evidente, de ordem judicial **suficientemente motivada**.

Sem vislumbrar, portanto, abuso ou ilegalidade corrigível por “habeas corpus”, não há como acolher o pleito.

Pelo exposto, por meu voto, **DENEGO** a ordem.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR